

PROCESSO Nº : 26.377-0/2013
INTERESSADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABÁ - CUIABÁ-PREV
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA
PARECER Nº : 105/2013

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto:

Trata-se de consulta formulada pelo Senhor Bolanger José da Silva, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá – CUIABÁ-PREV, na qual solicita parecer desta Corte de Contas sobre qual seria o termo inicial para o encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão de pensões por morte, conforme requerido pelo artigo 197 da Resolução TCE/MT nº 14/2007, nos seguintes termos:

Qual a interpretação do legislador da Egrégia Corte, em relação ao início do prazo para envio dos processos de pensão por morte, em relação à mudança ocorrida no prazo legal - **‘que terão início a partir do deferimento do benefício’** - levando em consideração que anteriormente era a partir da publicação do ato concessório.”

O consulente não juntou outros documentos.

É o breve relatório.

1. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A consulta foi formulada em tese, por autoridade legítima, com a apresentação objetiva do quesito e versa sobre matéria de competência deste Tribunal, preenchendo, portanto, os requisitos de admissibilidade exigidos pelo art. 232 da Resolução nº 14/2007.

2. DO MÉRITO

Inicialmente, é pertinente evidenciar que a dúvida do consulente funda-se no advento de nova redação ao artigo 197 do Regimento Interno do TCE/MT - RITCE (Resolução nº 14/2007), dada pela Resolução Normativa nº 32/2012, publicada em 04 de dezembro de 2012.

Assim, cita-se o seguinte quadro comparativo para as duas redações dadas ao artigo 197 do RITCE, antes e após a Resolução Normativa nº 32/2012:

Redação anterior (vigente até 03/12/12)	Redação introduzida pela RN 32/2012
Art. 197. Os processos referentes à concessão de aposentadoria, pensão, reforma e transferência para a reserva, bem como atos de anulação e revisões que importem alteração do fundamento legal da concessão inicial ou da fixação de proventos, <u>deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas mediante processo específico, até o último dia do mês subsequente ao da publicação do ato concessório</u> , formalizados de acordo com os provimentos do Tribunal.	Art. 197. Os processos referentes à concessão de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva e pensão, bem como atos de anulação e revisões que importem alteração do fundamento legal da concessão inicial ou da fixação de proventos, <u>deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas mediante processo específico, formalizado de acordo com provimento próprio, até o último dia do segundo mês subsequente ao da publicação do respectivo ato, ressalvado o caso de pensão, cujo prazo de remessa terá início a partir do deferimento do benefício.</u>

Pela inteligência ao texto da nova redação do artigo 197 do RITCE, é possível evidenciar-se as seguintes modificações em relação à sua redação anterior:

a) ampliação do prazo de envio dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e transferência para a reserva, bem como dos atos de anulação e revisões que importem alteração do fundamento legal da concessão inicial ou da fixação de proventos, que passaram a ser enviados ao TCE até o último dia do segundo mês subsequente ao da publicação do respectivo ato e não mais até o último dia do mês subsequente ao da publicação do ato concessório, como constava da redação anterior; e,

b) especificamente para o envio de atos de pensões, modificação da forma pela qual passa a ser contado o termo inicial para envio da informação, ou seja, o prazo de remessa passou a ter início a partir do deferimento do benefício e não mais pela publicação do ato concessório, alterando, também, o termo final do envio para até o último dia do segundo mês subsequente ao evento.

Neste diapasão, delimitando-se o quesito posto em consulta, o consulente requer resposta, especificamente, quanto ao item “b” acima exposto. Ou seja, questiona, para efeito da contagem do prazo de envio dos atos de concessão de pensões ao Tribunal de Contas, o que deve ser considerado como data do deferimento do benefício, haja vista que anteriormente o prazo era deflagrado a partir da publicação do ato e não do seu deferimento.

Neste contexto, é pertinente salientar que a alteração redacional realizada no artigo 197 do RITCE, motivou-se devido à requerimento formulado à Presidência desta Corte pela Auditoria Geral do Estado de Mato Grosso – AGE/MT¹, conforme processo TCE/MT nº 15.961-1/2012, nos seguintes termos:

Considerando que a Resolução Normativa nº 13/2010 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE-MT alterou o Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE-MT, aprovado pela Resolução Normativa 1/2009, passando a exigir, a partir da competência maio/2011, a remessa do parecer do controle interno:

(...)

Considerando o fluxo de processos do Poder Executivo Estadual, que gira em torno de 300 processos de aposentadorias/reservas/reformas por mês, além dos processos de revisão e de pensões por morte;

Considerando que está previsto para o exercício de 2013 o agendamento de 30 atendimentos de concessão de benefício previdenciário por dia.

(...)

Solicitamos a alteração do prazo de envio previsto no artigo 197 do Regimento Interno do TCE-MT para o último dia do

¹ Ofício AGE/GAB nº 0803/2012.

segundo mês subsequente ao da publicação do ato concessório de aposentadoria, pensão, reforma e transferência para a reserva, bem como de atos de anulação e revisões que importem alteração do fundamento legal da concessão inicial ou da fixação de proventos. (grifou-se)

Na instrução do aludido processo de requerimento, a Consultoria Jurídica Geral deste Tribunal, por meio do Parecer nº 631/2012, opinou pela possibilidade de ser promovida a alteração regimental solicitada pela AGE/MT, sugerindo a adoção da atual redação do artigo 197 do RITCE.

Aquiescendo ao requerimento da AGE/MT, o Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro José Carlos Novelli, apresentou ao Tribunal Pleno proposta para a comentada alteração regimental, nos termos sugeridos pela Consultoria Jurídica Geral, sendo aprovada por meio da Resolução Normativa nº 32/2012.

Nesta senda, evidencia-se que a alteração quanto à forma pela qual passa a ser contado o termo inicial para envio das informações das concessões de pensões ao Tribunal para a partir do deferimento do benefício e não mais das respectivas publicações, foi sugerida pela Consultoria Jurídica Geral, sob o seguinte argumento:

“No entanto, em se tratando de pensão, na prática a publicação decorre depois do início do pagamento do benefício, haja vista a natureza eminentemente alimentar e assistencial da verba, cujo caráter de continuidade se faz presente. Daí o entendimento de que em relação a pensão, o prazo para envio do respectivo ato decorreria da simples concessão, independentemente da sua publicação.”

Importante registrar que assiste razão à douta Consultoria Jurídica Geral, tendo em vista que, de fato, o benefício previdenciário de pensão por morte começa a ser pago antes mesmo da publicação do respectivo ato concessório.

Assim, entende-se, em conformidade com o texto regimental constante do artigo 197 do RITCE e a conclusão da esperta Consultoria Jurídica Geral deste Tribunal, que a

locução “a partir do deferimento do benefício” pode ser interpretada como sendo “a partir da decisão administrativa que concedeu o pagamento da pensão”, pois esta contempla o termo “deferimento do benefício”.

Pelo exposto, considerando-se que não existe prejudgado neste Tribunal sobre o assunto versado nesta consulta, ao julgar o presente processo e concordando o Egrégio Tribunal Pleno com o entendimento delineado neste parecer, sugere-se a seguinte ementa, nos termos do § 1º do art. 234 da Resolução 14/2007:

Resolução de Consulta nº __/2013. Diversos. Prestação de Contas. Art. 197 do RITCE. Contagem de prazo para envio de pensões previdenciárias.

Para efeito do termo inicial para contagem de prazos de envio dos processos de pensões previdenciárias, nos termos do art. 197 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, considera-se como data do deferimento do benefício aquela da decisão administrativa que concedeu o pagamento da pensão, independentemente do momento de sua publicação.

Cuiabá-MT, 21 de outubro de 2013.

Edicarlos Lima Silva

Consultor junto à Consultoria Técnica

Bruno Anselmo Bandeira

Secretário Chefe da Consultoria Técnica